



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079914-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCIANA LEONEL D'ERCOLE e OUTROS, sendo agravada SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079914-11.2025.8.26.0000

Agravantes: Luciana Leonel D'Ercole e outros

Agravada: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14262

Agravo de Instrumento. Precatório. RPV. Depósito judicial em nome do falecido. Habilitação (CPC, arts. 687 a 692, do CPC). Levantamento dos valores pelos herdeiros, regularmente habilitados nos autos, independentemente de apresentação da escritura pública de inventário e partilha desses créditos, quando inexisterem outros bens a partilhar. Possibilidade. Inexistência de outros bens a inventariar. Agravantes que são os únicos herdeiros. Ausência de litígio entre os herdeiros. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sucessores de **Gregório Rodrigues Espelho e Maria Lucia Leonel D'Ercole** contra decisão (fls. 47/53 e 95/96 dos autos na origem) pela qual, em cumprimento de sentença promovido em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi deferida a habilitação dos herdeiros, condicionando o levantamento de valores à apresentação de inventário e partilha.

Inconformados com a decisão interlocutória de primeiro grau, os agravantes postulam sua reforma, a fim de que seja autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos, sem a necessidade de inventário. Para tanto, aduzem o que segue: **(1)** a substituição processual direta pelos sucessores de um falecido é possível; **(2)** a determinação de abertura de inventário para o único fim do oportuno levantamento de crédito reconhecido judicialmente imporia ônus cuja lei não exige.

Recurso recebido (fls. 94).

Contraminuta às fls. 99/103.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à possibilidade de levantamento de valores depositados judicialmente pelos sucessores do credor falecido, independentemente de partilha ou inventário. O crédito em questão decorre de cumprimento de sentença envolvendo precatório/RPV.

Embora já tenha me posicionado anteriormente em sentido diverso, passo a adotar o entendimento de que, presentes cumulativamente os requisitos de habilitação de todos os herdeiros, ausência de litígio e inexistência de outros bens a inventariar, é possível autorizar o levantamento de valores depositados judicialmente, independentemente da apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário.

Conforme consta da certidão de óbito acostada (fls. 31/32 na origem), é possível verificar que não há outros bens a inventariar, bem como que os agravantes são os únicos herdeiros, estando todos devidamente habilitados no feito, na forma dos arts. 687 a 692 do Código de Processo Civil. Também não se verifica qualquer litígio entre as partes.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se possível excepcionar a regra do art. 655 do CPC e autorizar o levantamento dos valores depositados, independentemente de inventário ou partilha. No mesmo sentido do entendimento aqui perfilhado, seguem julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

I. Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credor falecido à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Levantamento

permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058792-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

II. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu a habilitação de herdeiros e condicionou o pedido de levantamento do crédito relativo ao precatório à apresentação de formal de partilha ou de inventário. Desnecessidade de abertura de inventário. Aplicação dos artigos 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC. Precedentes. Habilitação direta de herdeiros. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019887-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Nessa linha, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente pelos agravantes, na qualidade de herdeiros regularmente habilitados, independentemente da apresentação de formal de partilha ou de inventário.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora